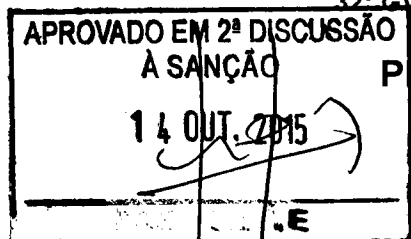


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º CV – VEREADORA EDIR SALES



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00774/2013

"Altera a denominação da Rua Correia Barros para Rua Pedro Forli, no Distrito de Vila Prudente, e dá outras providências."

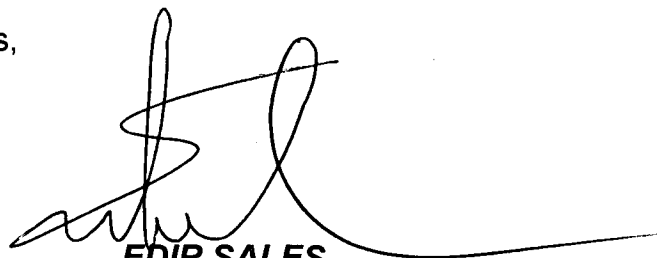
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica alterada para Rua Pedro Forli, a denominação da Rua Correia Barros, situada no Distrito de Vila Prudente, Setor 044 – Quadra 040/SP, código CODLOG nº 05337-6, na subprefeitura de Vila Prudente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

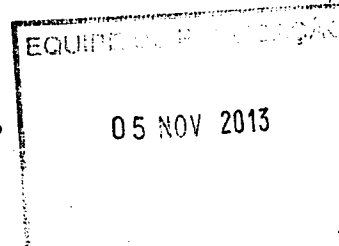
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões,


EDIR SALES
Vereadora

CSP - SP.22 - 30/10/2013 - 17:07 - 00598 - 17

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 12 e folha de informação
sob nº 13. 6/11/13
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 02 do proc
Nº 01.774 de 13
Adelina Cicoss - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, o presente projeto de lei de denominação visa alterar logradouro público no Distrito de Vila Prudente alterando para Rua Pedro Forli.

Acerca dos aspectos da legalidade da proposição tecemos o que se segue.

Trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Brevemente. Os usos e costumes representam importante fonte do direito, surgem através de comportamentos, atos ou condutas praticados reiteradamente que com o passar do tempo passam a integrar o cotidiano das pessoas.

Direito consuetudinário é o direito que surge dos costumes de uma certa sociedade, não passando por um processo formal de criação de leis, onde um poder legislativo cria leis, emendas constitucionais, medidas provisórias etc. No direito consuetudinário, as leis não precisam necessariamente estar num papel ou serem sancionadas ou promulgadas.

Nessa espreita consta juntado aos autos da proposição um abaixo-assinado pleiteando a alteração da denominação e a vontade popular requer a sujeição da norma legal á alteração.

Nobres parlamentares, essa é a vontade do povo, o qual emana todo o poder, conforme a Lex Magna preconiza.

Acerca da LEGALIDADE da proposição está se agasalha e tem por fundamento e precedência em alteração de denominação de logradouro público no PARECER Nº 1144/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0217/12, senão vejamos:

"Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Claudinho de Souza, Dalton Silvano, Italo Cardoso, José Police Neto e Toninho Paiva, que visa alterar a denominação da Praça Jardim da Divina Providência para Praça Vladimir Herzog. De acordo com a justificativa, a proposta tem por objetivo preservar e divulgar a história da resistência à ditadura militar no Brasil. O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa. Trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 03 do proc	fls. 3
Nº 01-774-13	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.) A proposta ampara-se, ainda, no art. 13, incisos XVII da Lei Orgânica do Município, bem como cumpre os requisitos da Lei nº 14.454 de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais. O projeto está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XVI, da Lei Orgânica Paulistana. Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012".

PUBLICADO DOC 10/08/2012, PÁG 90.

Via de regra os aspectos constitucionais e de legalidade devidamente evidenciados passemos ao mérito da proposição.

Do mérito. O presente objetiva homenagear a pessoa de PEDRO FORLI, um exemplo de brasileiro que com sua conduta simples e participativa sempre buscou um convívio harmônico e regrado pelas normas legais. Viveu quase stenta anos no Bairro de Vila Prudente, e através dessa homenagem procuramos manter viva a memória desse exemplar cidadão.

Mineiro da cidade de Guaxupé, nascido em 23 de agosto de 1918, é um homem histórico, por ser um dos onze filhos dos imigrantes italianos Corradino e Corina Rossi Forli.

No ano de 1938 chegou a Vila Prudente onde fixou residência e conheceu Aldonia Buk Forli, nascida e moradora de Vila Prudente, com quem casou em 1955 e teve três filhos: Maristela Helena, Evaldo Luis e Pedro Arnaldo, todos residentes e exercendo atividade comercial no Bairro de Vila Prudente e até hoje são sete netos.

Estabeleceu-se juntamente com seus irmãos no ano de 1942 na Rua Capitão Pacheco Chaves com armazem de secos e molhados – Cerealista Vila Prudente Ltda., já desde essa época contribuindo com o desenvolvimento no bairro e região.

Formado em Ciências Contábeis e com o título de Despachante Policial, passou a atuar na área no ano de 1961, fixando a sede do escritório na Rua Ibitirama. Atuou como Juiz de Paz no Cartório de Vila



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
32° GV – VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 04 do proc
Nº 01-774 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Prudente por duas ocasiões (quatro anos) de 1955-1957 e posteriormente nos anos de 1975-1977.

Teve expressiva participação na vida social, comunitária e política do bairro. Recebeu voto de júbilo e congratulações da Câmara Municipal de São Paulo pelo trabalho desenvolvido como Despachante Policial na Cidade de São Paulo.

Foi homenageado pelo Rotary Club São Paulo Vila Alpina, agraciado com o Título Paul Harris, por sua participação no desenvolvimento do Bairro e ações comunitárias. É um nato torcedor sendo palmeirense de coração, falecendo no dia 16 de janeiro de 2006.

Diante do exposto, aclamo a atenção dos nobres parlamentares para análise da presente proposição para que ao fim possamos aprová-la por ser medida de interesse local e social.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Folha nº 05
Nº 01. 774

CERTIDÃO DE ÓBITO

Adelipa Ciccone - Ass. Pericial
RF. 100.406

NOME:
*** PEDRO FORLI ***

MATRÍCULA:
122044 01 55 2006 4 00121 229 0038271-86

SEXO
MASCULINO

COR
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
CASADO - 087 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
GUARUPÉ-MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 976064 SP

ELEITOR
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

CORRADIÑO FORLI e CORINA ROSSI FORLI, falecidos ***
NA RUA POA, Nº 228, VILA PRUDENTE, EM SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DEZESSEIS DE JANEIRO DE DOIS MIL E SEIS - AS 20:05 H

DIA MES ANO
16 01 2006

LOCAL DE FALECIMENTO

NO INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA, NA AV. DR. DANTE PAZZANESE, Nº 500, NESTE SUBDISTRITO, , ***

CAUSA MORTE

CHOQUE SÉPTICO, BRONCOPNEUMONIA ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
SEPULTADO NO CEMITÉRIO VILA MARIANA, NESTA CAPITAL.

DECLARANTE
EVALDO LUIS BUK FORLI

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DRA. MARIA TERESA CABRERA CASTILLO, CRM Nº 111.210 ***

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

Registro feito em DEZENOVE DE JANEIRO DE DOIS MIL E SEIS (19/01/2006), no Livro C-0121, fls 2295, termo nº 38271. O falecido é natural de Guarupé, MG. Deixa bens, não deixa testamento, era eleitor, era beneficiário do INSS, sob número não declarado, RG n.º 976064 SP, CPF n.º 105.444.538-91. Foi apresentada a declaração de óbito nº 09079349. Era casado com ALDONIA BUK FORLI, no Subdistrito de Vila Prudente, nesta Capital (L-B-37, Fls. 78-V, Nº 9732), em 26 de maio de 1955, deixando os filhos: MARISTELA HELENA, EVALDO LUIS e PEDRO ARNALDO, maiores de idade. Até a presente data não constam no termo elementos de averbações e/ou anotações ***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 11 de julho de 2011

LEANDRO DE SOUZA VELOSO
ESCREVENTE AUTORIZADO

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais

9º SUBDISTRITO
VILA MARIANA

Bel. JOÃO BAPTISTA MARTELLETO
OFICIAL

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

Praça Oswaldo Cruz, 39 - São Paulo/SP - CEP: 04004-070
Tel.: 3887-7928 / 3885-8874 - e-mail: cartoriovlm@netabc.com.br



Emplacamentos:
Ao Oficial.....: R\$ 17,41
Ao IPESP.....: R\$ 3,49
Total.....: R\$ 20,90
Guia: 155/2011 - Digitado por: LEANDRO

ABAIXO ASSINADO

Folha nº 06 do proc
Nº 01.774.13
Adelina Cico
RF 100.406

Is. 6

Nós abaixo-assinado vimos solicitar a VEREADORA EDIR SALES interceder junto aos órgãos competentes, no sentido de verificar a possibilidade de alterar o nome da Rua Correa Barros para 03155-050 - Vila Prudentes - São Paulo/SP para Rua Pedro Forli. Tal medida visa homenagear um dos mais antigos moradores e comerciante do Bairro.

Nome: EDUARDO LUIS BULFORD Aniversário: 03/01
Endereço: RUA CORREA BARROS, nº 118
Bairro: VILA PRUDENTE CEP: 03155-050 Fone: (11) 25335581
Email: EDUARDO@PRUDENTE.COM.BR

Nome: GUSTAVO BARBETTA Aniversário: 12/09
Endereço: RUA CORREIA BARROS nº 6/8
Bairro: VILA PRUDENTE CEP: 03155-050 Fone: 99864-8377
Email: GUSTAVO.BARBETTA@BOL.COM.BR

Nome: LUIS CARLOS DO AMARAL Aniversário: 20/11
Endereço: RUA MONS. PIO RAGAZINSKAS nº 13
Bairro: V. ZELINA CEP: 03141-090 Fone: 23415200
Email: LCAMARAL@MSN.COM

Nome: ADRIANO CARMELO DOZIL Aniversário: 8/3
Endereço: AV. ZELINA nº 303
Bairro: V. ZELINA CEP: 03143-001 Fone: 7857-7953
Email: adriano.dozil@gmail.com

Nome: MIRAO BORTOLHO FERNANDES Aniversário: 01/08
Endereço: R. MIGUEL ANTONIO FLANGINI nº 30
Bairro: JO. ANELINO CEP: 03227-080 Fone: 2346-2923
Email: MIRAO@BOL.COM.BR

Assistente Parlamentar Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo,
Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-



Folha nº	07	do proc
Nº	01-774	13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

Câmara Municipal de São Paulo

RDS 2828/2005

-----Cópia autêntica. "REQUEREMOS, nos termos regimentais, seja consignado nos Anais desta Casa voto de júbilo e congratulações com o Sr. Pedro Forli, pelo excelente trabalho desenvolvido, bem como pela grande contribuição no desenvolvimento da cidade de São Paulo, organizando a documentação de nossa frota, o que muito beneficia a sociedade. REQUEREMOS, outrossim, seja dada ciência ao homenageado, na Rua Correia Barros, 118, Vila Prudente, São Paulo, CEP 03155-050. Sala das Sessões, 30 de novembro de 2005. (aa) **Adilson Amadeu**, Ademir da Guia, Adolfo Quintas, Atílio Francisco, Aurélio Miguel, Aurélio Nomura, Beto Custódio, Bispa Lenice, Carlos Apolinário, Claudinho, Cláudio Prado, Dalton Silvano, Edivaldo Estima, Gilson Barreto, Jooji Hato, Jorge Borges, José Ferreira - Zelão, Juscelino Gadelha, Mário Dias, Marta Costa, Milton Leite, Noemi Nonato, Paulo Fiorilo, Paulo Frange, Ricardo Montoro, Russomanno, Tião Farias e Ushitaro Kamia. DEFERIDO em 30-11-2005. (a) Arselino Tatto." Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Técnico Parlamentar, extrai esta cópia fielmente do original. São Paulo, 05 de dezembro de 2005. Confere:

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar

Supervisor de Finalização do Processo

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-



A FUNDAÇÃO ROTÁRIA DO ROTARY INTERNATIONAL

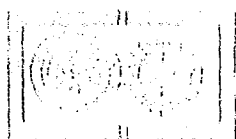
A

Pedro Forli

se confere o título de

COMPANHEIRO PAUL HARRIS

em reconhecimento à prestação de tangíveis e significantes serviços
com o objetivo de fomentar a compreensão e as relações amistosas
entre os povos do mundo



James E. Lacy
Presidente dos Curadores da Fundação Rotária

Jonathan B. Maymyah
Presidente do Rotary International

Adelina Ciccone - Adv. Cont. e Intermediar

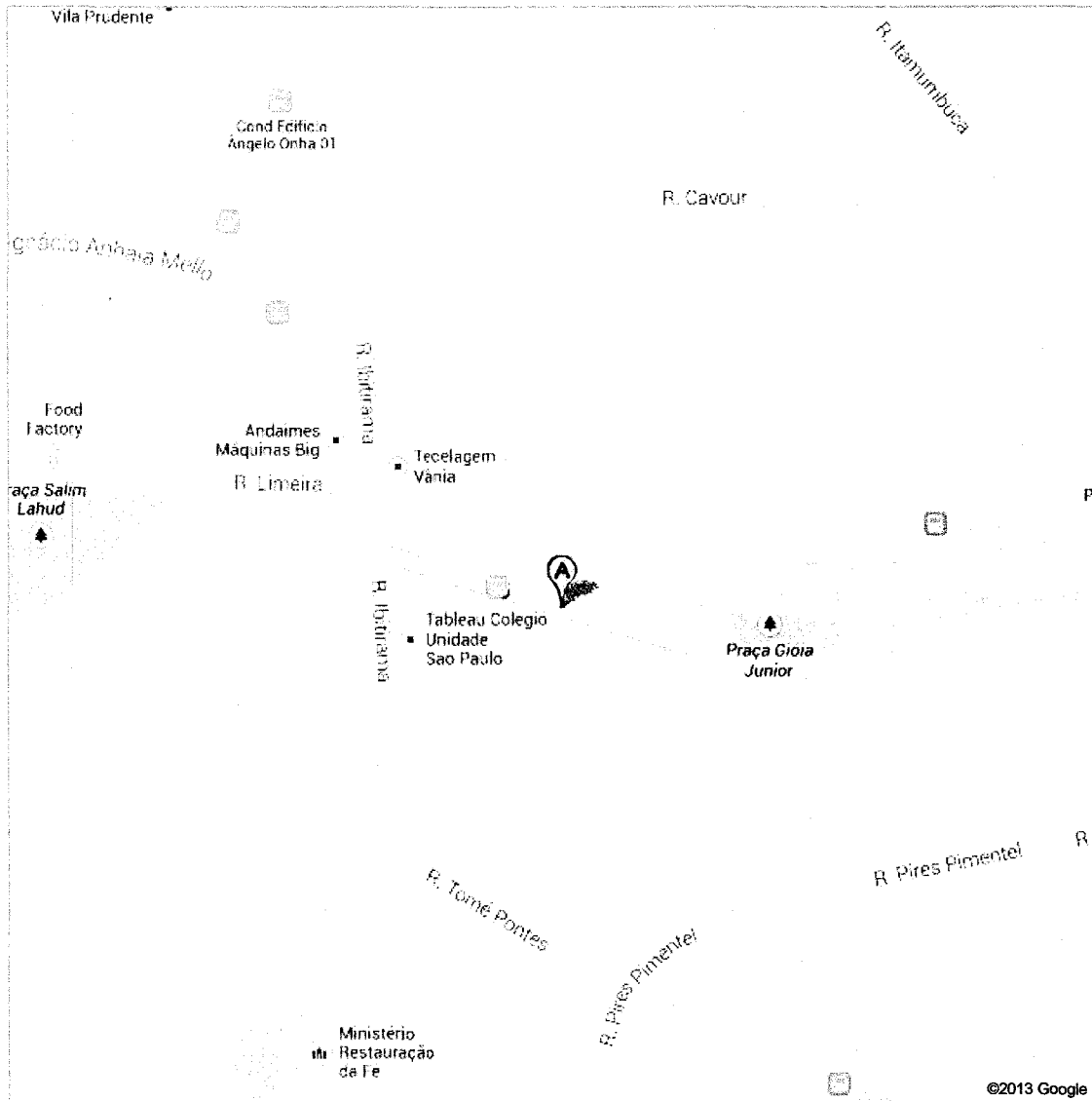
RF 100.406

Folha nº	08	de proc
Nº	01.774	13



**Endereço R. Correia Barros - Vila Prudente
São Paulo, 03155-050**

Folha nº 10 do proc
Nº 01.774-13
Adelina Cicone - Adv. Parlamentar
RE. 100.406

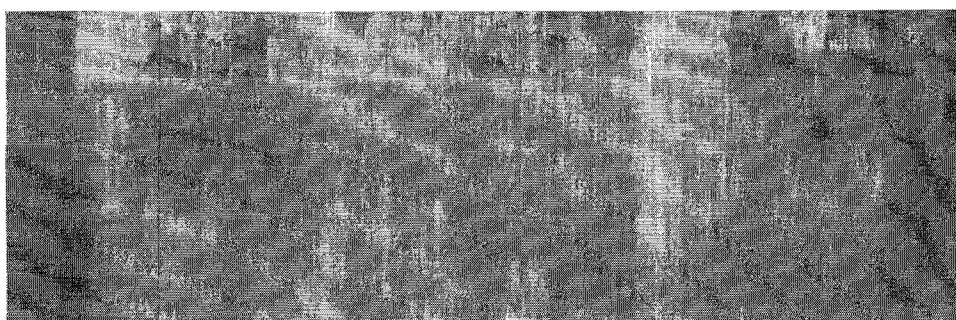
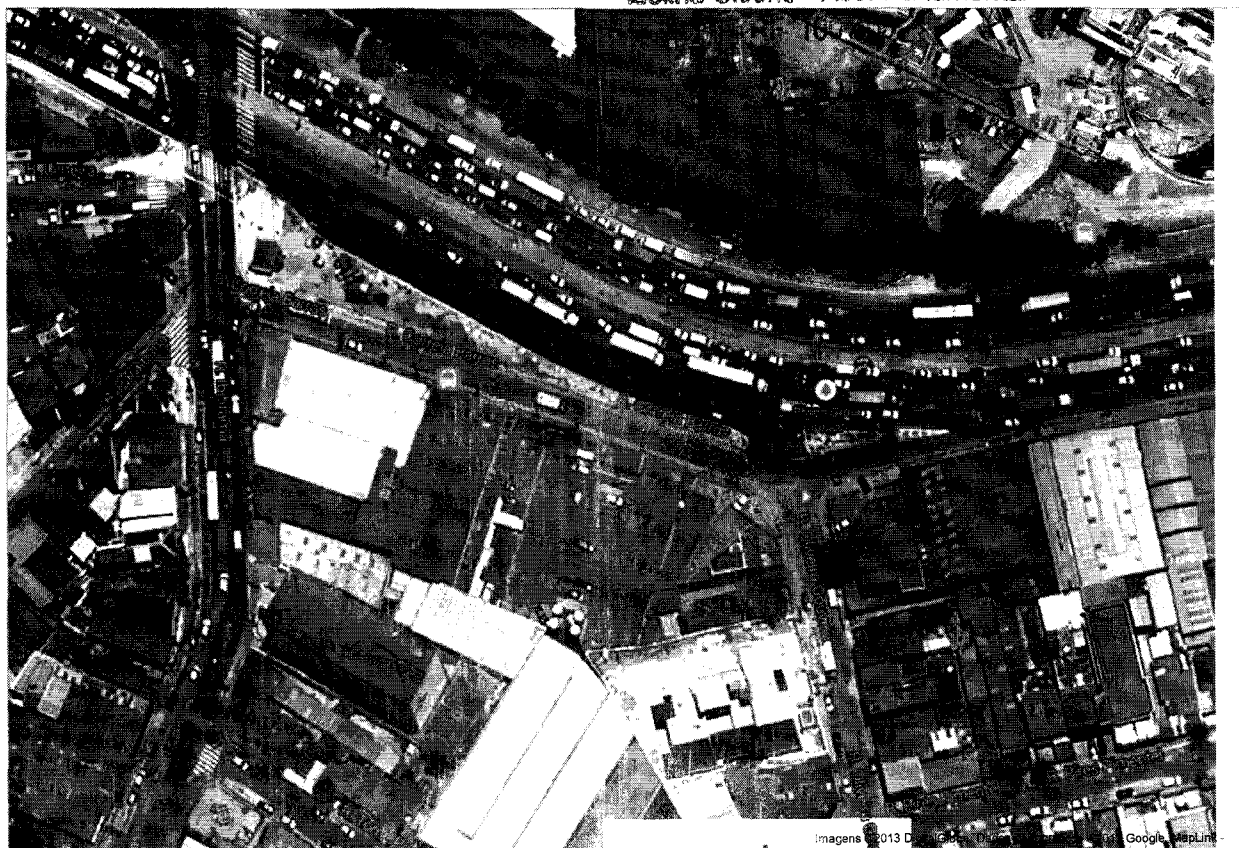


Google

Folha nº 14 do proc
Nº 01 774

Para ver todos os detalhes exibidos na tela,
clique no link "Imprimir" ao lado do mapa.

Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar



Google

Folha nº 12 do proc
Nº 01-774

Para ver todos os detalhes exibidos na tela,
use o link "Imprimir" ao lado do mapa.

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar



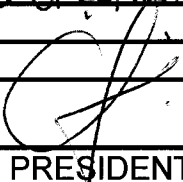


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº01 - 774, de 2013, 11, 13(a) 13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 NOV 2013
<i>Const. Just. e Seg. Participativa</i>
<i>Pol. Urbana, Meio-esp. e M. Ambiente</i>
<i>Educação, Cultura e Esportes</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>

PRESIDENTE
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIMOS NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO		DE SÃO PAULO PROPOSITURAS
EM <u>07/11/13</u>	<u>B-30</u> hs	
POR <u>Ldo</u>		
SADA: <u>07/11/13</u>	AS: <u>13:30</u>	ASS: 

14 40
— 13 11 2013
m. yasu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0774/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao artigo 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º, ao art.12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da Lei nº 14.454;
- Decreto Municipal nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, que institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e dá outras providências;
- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.13.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.


Marcelia Falto Gracaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 15 do proc.
Nº 01-0774 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

folha nº 16 do proc.
Nº 01-0774 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 17

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

Folha nº 17 de 2013
Nº 01-0774 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Dieta nº 19 do proc.
Nº 01-0774 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20
Nº 01-0774 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[[Back](#)]

Diário nº 21 do proc.
 Nº 01-0774 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 22 do proc.
Nº 01-0774 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Folha nº 24
Nº 01-0774 de 2013
O funcionário

fls. 25

Câmara Municipal de São Paulo

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15717

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

folha nº 25 do proc.
Nº 01-0774 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

folha nº 26 do proc. fls. 27
nº 01-0774 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15635

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 15.635 17/01/1979 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e da outras providencias.

Notas complem.: - Lei nº 15.833/2013 - Exclui a Rua Antônio Preto dos efeitos deste Decreto.

Alterações: Lista de alterações deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Decreto N.º 15.635, de 17 de janeiro de 1980, Folha nº 27 do 28
 N.º 0774 de 2013
 Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e dá outras providências.
 Maria José de Oliveira
 Secretário Administrativo - RF 10.940

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do que dispõe o item XIX do artigo 39 do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969,

CONSIDERANDO que o Cadastro de Logradouros - CADLOG, instituído pelo Decreto nº 14.479, de 28 de março de 1977, objetiva reunir, em um único cadastro e com utilização de computação eletrônica, diversas informações sobre os logradouros do Município de São Paulo, devendo constituir-se em instrumento imprescindível para os órgãos do Governo, para empresas públicas e privadas e para o público em geral;

CONSIDERANDO que os principais elementos de referência para o acesso aos dados do CADLOG serão as denominações e os códigos numéricos atribuídos aos logradouros, que, por isso mesmo, deverão estar grafados de forma padronizada e uniforme no cadastro em computador, no Mapa Oficial da Cidade de São Paulo e nas placas denominativas,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município.

§ 1º - Não integram a lista os logradouros oficiais homônimos.

§ 2º - A primeira edição da lista é publicada anexa ao presente decreto.

Art. 2º - As denominações dos logradouros oficiais que não tenham ato específico denominativo, passam a ser oficiais pela inclusão na lista editada nos termos do artigo anterior.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 1980, será obrigatória, em documentação oficial da Prefeitura, a grafia das denominações de logradouros na forma estabelecida na lista oficial, incluindo o número do CADLOG.

§ 1º - A partir da data deste decreto, todos os órgãos da Prefeitura deverão tomar as providências necessárias para iniciar, imediatamente, a utilização das denominações dos

O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

CORONEL CORREIA PINHO	RUA	00043-1	D - 02205/58	ANDRIM DINIZ	CAG	000
CORONEL GARCIA BLOCK DE CASTRO	RUA	01048-2	D - 12300/74	N SAO MIGUEL	ERN	110
CORONEL GERALDO JOAQUIM	RUA	00001-7	L - 04271/53	ALMEIDA L ISBOA	SAU	040
CORONEL CIGIO	RUA	00000-6	A - 00344/32	SALTEIRA CASTANO	CAB	034
CORONEL DOMINGOS RAMOS	RUA	00001-0	D - 10112/72	MERENDIALE	LAP	000
CORONEL EDUARDO LEMUS	RUA	00002-9	D - 00000/00	PROF EDGAR SANTOS	MAT	113
CORONEL ENIO FIDELIS	RUA	00003-1	D - 01917/30	MELOES GONCALVES	PAR	017
CORONEL ERNESTO DUFRAT	RUA	00004-0	D - 00001/66	ITAQUERA	ITA	300
CORONEL ESOMAS DE OLIVEIRA	RUA	04030-0	D - 12004/76	AT COL SEZEPEDRO FAGUNDES	YUC	100
CORONEL ESTRELA RIBEIRO	RUA	00007-0	D - 00004/76	DEME	PEM	000
CORONEL FERREIRA BRAGA	RUA	00007-3	D - 00301/52	DELCHIOR DE GODOI	MAT	007
CORONEL FERREIRA LEAL	RUA	00007-7	D - 00003/76	JOAO GOMES JUNIOR	BUT SAN	000 100
CORONEL FIRMO DA SILVA	RUA	00007-8	L - 00007/00	DR ARNALDO	PEO	012
CORONEL FLOREANO ALVARO	RUA	00007-9	L - 00003/00	PR PAULO DE LIMA CORREIA	SOC	170
CORONEL FRANCISCO AMARO	RUA	00008-2	L - 00007/00	RANDEL PESTANA	BRA	000
CORONEL FRANCO	RUA	00008-3	L - 04271/53	DDMA ANA FRANCO	TAT	000
CORONEL FRIAS	RUA	00008-4	DL - 00007/43	DOM PEDRO I	CAB	000
CORONEL GOMES PIMENTEL	RUA	00008-5	L - 00007/00	SALTEIRA LISBOA	NAR	030
CORONEL GONZAGA DE CARVALHO	RUA	00008-6	D - 10007/77	PAULA FERREIRA	LIM	070
CORONEL GORDINHO FILHO	RUA	00008-7	D - 00004/36	PICINQUAGA	PIR	070
CORONEL GOUVEIA	RUA	00008-8	L - 04271/53	PROF ULPIANO P DE SOUSA	TUC VMA	000
CORONEL GUILHERME ROCHA	RUA	00008-9	A - 00007/26	CELSO GARCIA	TAT	000 000
CORONEL GUSTAVO SANTOS	RUA	00009-1	D - 10017/73	NEILIA CUNHA	VER	070
CORONEL HENRIQUE DA SILVA	RUA	00009-2	D - 00013/04	MICOLAU MORAIS	SOC	000
CORONEL INICIO DO BRASIL	RUA	00009-3	D - 00007/71	PROF JERONIMO ALEVEDO	TAT	000
CORONEL JANEIRO DE CASTRO	RUA	00009-4	D - 10013/73	CORFIEU DE AZEVEDO	BUT	100
CORONEL JOAO AMERICANO	RUA	00009-5	D - 10013/73	R ALZIR PINHEIRO MAGALHAES	SOC	170 170
CORONEL JOAO CARLOS	RUA	00009-6	D - 10013/73	RUA SALVADOR TOLZANO	SAN	070
CORONEL JOAO DA SILVA PEIXO	RUA	00009-7	D - 00007/71	AVENIDA PROLETARIA	TAT	110
CORONEL JOAO DE OLIVEIRA MELO	RUA	00009-8	D - 00007/00	CONSE JOAO ALFREDO	MOT	000
CORONEL JOAO GOMES	RUA	00009-9	D - 00007/00	PELO BUENO	IST	000
CORONEL JOAO RODRIGUES BLO	RUA	00010-0	D - 10007/74	RUA MANUEL DE OLIVEIRA	ERM	010
CORONEL JOAQUIM ANTONIO DIAS	RUA	00010-1	L - 00007/27	MELO FREIRE	TAT	030
CORONEL JOAQUIM P DE SOUSA	RUA	00010-2	L - 10007/00	ESTRADA DO GUACA	SAN	070
CORONEL JOAQUIM FERREIRA LOBO	RUA	00010-3	L - 00007/00	PROF. ATILIO INOCCENTI	JPA	000
CORONEL JOAQUIM	RUA	00010-4	A - 00013/36	R MANISTA DA SILVA	DEI	000 070
CORONEL JOSE DA MOTA BICUDO	RUA	00010-5	D - 10007/74	AVENIDA CONSELHEIRO CARNEIRO	TAT	030
CORONEL JOSE DA SILVA MELO	RUA	00010-6	D - 00013/00	ESTR DO OAROTIO	PAU	110
CORONEL JOSE DOMINGOS GOMES	RUA	00010-7	D - 10013/73	RJA AGOSTINHO RODRIGUES FILHO	SAU	000
CORONEL JOSE EUSTACHIO	RUA	00010-8	L - 00013/16	CONSOLACAO	CON	010
CORONEL JOSE GARCIA	RUA	00010-9	D - 10007/74	ALBERTO O'AVESIA	TUC	007
CORONEL JOSE RITTO DE BARROS	RUA	00011-0	D - 00007/00	PE AGOSTINHO PONCE	SAN	070
CORONEL JOSE LOPES DE TILGOS	RUA	00011-1	D - 10013/73	R MONTEIRO LOBATO	TAT	110
CORONEL JOSE TAVARES	RUA	00011-2	D - 10013/73	DR DE GOMES RACON	AND	000
CORONEL LAERCIO DE OLIVEIRA	RUA	00011-3	D - 10013/73	AV CARLOS LIEVIERO	SAU	107
CORONEL LEMOS	RUA	00011-4	DL - 00013/43	GARDIA	NAR SAU	037 042
CORONEL LUIS ALVES	RUA	00011-5	D - 00007/00	CUNDO DE JAJA	SAU	000
CORONEL LUIS AMORIM	RUA	00011-6	A - 00013/37	MELO FREIRE	TAT	020
CORONEL LUIS DE FARIA E SOUSA	RUA	00011-7	D - 00007/00	BEIJA FLORES	JAB	001
CORONEL LUIS SCHMIDT	RUA	00011-8	D - 10007/74	ES DE IPECERICA	SAN	000
CORONEL LUIS TAVES BRITO	RUA	00011-9	D - 10013/73	R ALBERT EINSTEIN	IST	100
CORONEL MACEDO	RUA	00012-0	L - 00007/00	R CO DE IPANEMA	JAT	000
CORONEL MANUEL MACEDO	RUA	00012-1	D - 00007/00	S CRUI	GUA	110
CORONEL MANUEL TAVES BRITO	RUA	00012-2	D - 10013/73	RUA DOUTOR ERNESTO MAIETTA	ITA	110
CORONEL MARINHO SOBRINHO	RUA	00012-3	D - 00013/00	ITA ROSA LIMA	NRO	070
CORONEL MARINHO DE AZEVEDO	RUA	00012-4	D - 00013/00	PROF CELESTINO BOURROU	LIM	000
CORONEL MARQUES	RUA	00012-5	D - 00007/00	GONCALO NUNES	TAT	000
CORONEL MARQUES RIBEIRO	RUA	00012-6	D - 00007/00	MIGUEL MENTEN	GUT	070
CORONEL MARQUES SANTANA	RUA	00012-7	D - 10013/73	AV SAPOREMA	PRU	100
CORONEL MELO DE CASTRO	RUA	00012-8	D - 00007/00	PROF BUENO DOS REIS	NRO	070
CORONEL MELOES	RUA	00012-9	D - 00007/00	ANDRION BUENO DA VEIGA	PER CAG	000
CORONEL MELO DE OLIVEIRA	RUA	00013-0	DL - 00013/43	PIAMA	LAP PED	000 023
CORONEL MORAIS	RUA	00013-1	A - 00013/04	PARAIBA	PAR	017
CORONEL MORAIS	RUA	00013-2	A - 00013/16	R PINATININGA	SRA	000
CORONEL NAUL DE AZEVEDO	RUA	00013-3	D - 10013/73	AV ATLANTICA	SOC	000
CORONEL NICOLOU DOS SANTOS	RUA	00013-4	DL - 00013/43	AV MOVE DE JULHO	CER	010
CORONEL OVALDO P DE CARVALHO	RUA	00013-5	D - 00007/00	GABRIEL RISTAL	VMA CAG	000
CORONEL PAMPLONA	RUA	00013-6	D - 00013/00	R PEDRO RABELO	TAT	100
CORONEL PAUL VACATY	RUA	00013-7	D - 10013/73	AVENIDA RIO DAS PEDRAS	TAT	110
CORONEL PAULO CARLOS	RUA	00013-8	A - 00013/20	DR FLAQUEO	NAR	030
CORONEL PAULO MARIANO	RUA	00013-9	D - 10013/73	RUA DOS MACHUCOS	ERM	110
CORONEL PEDRO DE MOURA	RUA	00014-0	D - 00007/00	R COL PEDRO DE MOURA	JAB	070
CORONEL PEDRO DE OLIVEIRA	RUA	00014-1	D - 00007/00	LARANJA	IPJ	000
CORONEL PEDRO LEON SCHNEIDER	AVENIDA	00014-2	D - 10013/73	AV SANTOS DUMONT	SAN	000
CORONEL PEDRO PRADO FILHO	RUA	00014-3	D - 10013/73	RUA ANA RIBEIRO	VER	070
CORONEL PEREIRA	RUA	00014-4	L - 00013/03	EUGENIA DE CARVALHO	NAT	007
CORONEL PEREIRA DE ANDRADE	PRACA	00014-5	D - 00007/00	GABRIEL M S JACAREZINHO	AMP	003
CORONEL QUATRO	RUA	00014-6	A - 00007/00	CELSO GARCIA	IST	000
CORONEL RAUL MURATTA	RUA	00014-7	D - 10013/73	RUA IMBAUBU	TAT	001
CORONEL RAUL MURATTA	PRACA	00014-8	D - 00007/00	CARD JAPLOS RONTES DE MORAIS	SAN	100
CORONEL RODRIGUES	RUA	00014-9	D - 00007/00	CELSO GARCIA	PER	000 001
CORONEL RUBENS REIS REZENDE	RUA	00015-0	D - 10013/73	R ADHERBAL STRESSER	BUT	100
CORONEL SERAFIM L DA SILVA	AVENIDA	00015-1	D - 00013/00	AVENIDA A	IPJ	101
CORONEL SILVA CASTRO	RUA	00015-2	A - 00013/00	ALMOZAR	BUT	000
CORONEL SILVA GOMES	RUA	00015-3	A - 00013/00	ALMOZAR	PAR	017
CORONEL SILVA TAVARES	RUA	00015-4	D - 00013/00	NIAMONTE	TAT	000
CORONEL SOUSA FERRAZ	RUA	00015-5	D - 10013/73	IVAN BERNAN	SAN	100
CORONEL SOUSA REIS	RUA	00015-6	A - 00013/00	CELSO GARCIA	TAT	000
CORONEL TEODORO FERREIRA	RUA	00015-7	D - 00007/00	R EDUARDO DE SA	JAB	000
CORONEL TIBIAS COELHO	RUA	00015-8	D - 00007/00	DR HAROLD MOURAO	IST	000
CORONEL TRANCOSO	RUA	00015-9	D - 00007/00	BAIA DO LAMARJO	DEI	000
CORONEL TUPY CALDAS	RUA	00016-0	D - 00013/00	AGUA PAIA	SAN	070
CORONEL WILLIS ROBERTO BANKS	RUA	00016-1	D - 10013/73	ES DO ANASTACIO	PIR JAB	070
CORONEL XAVIER CHAVES	PRACA	00016-2	D - 10013/73	R MARIA OTILIA	TAT	000
CORONEL XAVIER DE TILFEDO	RUA	00016-3	A - 00013/00	RAMOS DE AZEVEDO	CON	000
CORONEL	RUA	00016-4	A - 00013/00	FERREIRO DE MORAIS	PIR	000
CORONEL	RUA	00016-5	L - 00013/03	LORENE	SAU	000
CORONEL	RUA	00016-6	L - 00013/03	R DA CAPELA	SAN	101
CORONEL	RUA	00016-7	D - 00013/03	RUA	VMA	000
CORONEL	RUA	00016-8	D - 00013/03	BITIRAMA	PER	000
CORONEL	RUA	00016-9	D - 00013/03	NIN RODRIGO OTAVIO	IST	000
CORONEL	RUA	00017-0	D - 00013/03	RANDEL PESTANA	SRA	000
CORONEL	RUA	00017-1	D - 00013/03	CAPITAO RIBEIRO	FOR	110
CORONEL	RUA	00017-2	D - 00013/03	OLIVEIRA FAGUNDES	FOR	110
CORONEL	RUA	00017-3	L - 00013/03	BERNARDO DE MORAIS	SAU	110
CORONEL	RUA	00017-4	D - 10013/73	RIBEIRO DE LIMA	RET	010
CORONEL	RUA	00017-5	D - 00013/03	ANTONIO MIMMOZ SCHILME	LIN	070
CORONEL	RUA	00017-6	A - 00013/03	GRACA	RET	010 010
CORONEL	RUA	00017-7	D - 00013/03	PRADO CORREIA	ACL	030
CORONEL	RUA	00017-8	D - 10013/73	BENEDITO FERREIRA	IST JAB	000
CORONEL	RUA	00017-9	D - 10013/73	ES DO MOTO GUACU	SOC	100
CORONEL	RUA	00018-0	L - 00013/03	SANA JOSE	IPJ	000
CORONEL	RUA	00018-1	D - 00013/03	LACIO	TAT	000
CORONEL	RUA	00018-2	A - 00013/03	DR DIOGO DE FARIA	SAU	000
CORONEL	RUA	00018-3	L - 00013/03	CONCEILIA	TUC	100
CORONEL	RUA	00018-4	D - 10013/73	R SACADOURA CABRAL	LAP	070 000
CORONEL	RUA	00018-5	D - 00013/03	ANANIAS	NIG	130
CORONEL	RUA	00018-6	D - 10013/73	R MONTE SERRAT	TAT	000
CORONEL	RUA	00018-7	L - 00013/03	R ANTONIA	PER AMO	011 000
CORONEL	RUA	00018-8	A - 00013/03	MERCEDES	LAP	000
CORONEL	RUA	00018-9	D - 00013/03	AV BIA DE MURTEIRA	ITA	100
CORONEL	RUA	00019-0	D - 00013/03	ANI ESTEVAO DE CARVALHO	NAT	110
CORONEL	RUA	00019-1	D - 00013/03	ANTONIO	GUT	101
CORONEL	RUA	00019-2	D - 00013/03	GENIO DE SOUSA	SOC	000
CORONEL	RUA	00019-3	D - 00013/03	PE JULIO MARIA	TUC	007
CORONEL	RUA	00019-4	D - 00013/03	R S CASTANO DO SUL	SOC	170
CORONEL	RUA	00019-5	D - 00013/03	R S L	SAU	100
CORONEL	RUA	00019-6	D - 00013/03	AV LIDER	NAT ITA	100
CORONEL	PRACA	00019-7	D - 00013/03	BOAT REICHES DARNILIO MARTINS PERE	AMO	000
CORONEL	PRACA	00019-8	D - 00013/03	R MARRAJE VISC DE PIJAJA	IPJ	000
CORONEL	PRACA	00019-9	L - 00013/03	ALBERTO BIVINGTON PORANGATU	VMA	000 000
CORONEL	RUA	00020-0	D - 00013/03	R BELA CINTRA	CER	010
CORONEL	AVENIDA	00020-1	D - 00013/03	VERA	PER	000 100 100
CORONEL	RUA	00020-2	L - 00013/03	VUPACUCU	PIR	000
CORONEL	RUA	00020-3	L - 00013/03	ALTO	TUC	070
CORONEL	PRACA	00020-4	D - 00013/03	R ANTONIO J DA SILVA E PAULO ARAUJO	ORS	107
CORONEL	PRACA	00020-5	D - 00013/03	TAMARINE - TURMUNAGUE	TAT	007
CORONEL	RUA	00020-6	D - 00013/03	SEPTEIMA	NAT	110
CORONEL	RUA	00020-7	L - 00013/03	ANTONIO EST DE CARVALHO	LAP	000
CORONEL	RUA	00020-8	D - 00013/03	ARGENTINA	NAT	000
CORONEL	PRACA	00020-9	D - 00013/03	ARGENTINA	JAT FOR	000 000
CORONEL	RUA	00021-0	D - 00013/03	AVENIDA	CER NIG	100
CORONEL	RUA	00021-1	D - 00013/03	SANTA ANA	ITA	100
CORONEL	AVENIDA	00021-2	D - 00013/03	SANTA ANA	IND	001

Câmara Municipal de São Paulo

Diário nº 29 do proc.
Nº 01-0774 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Nº 01-0774 de 2013
 O Funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940
 Matéria PL 774/2013. Não assinado oficialmente.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Matéria PL 17/2013. Não assinado digitalmente.
O funcionário nº 01-0734 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Matéria PL 274/2013. Não assinado digitalmente.
O funcionário nº 00-1160-10 de 2013
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Matéria PL 774/2013. Não assinado oficialmente.
 N.º 01-0744 de 2013
 O Funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolo do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

O funcionário nº 00-000000-00 de 2013
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - O-RF 10.940
 30/09/2015 00:00:00
 Não assinado digitalmente.

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha nº 35
Nº 03-0224 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0774 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS - folha nº 38 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
LEGISLACOES DO LOGRADOURO Nº 01-0774 de 2013 11s. 39

Logradouro : R

CORREIA BARROS

Qualificacao

Num.

Tipo

Data

O funcionário Maria José de Oliveira
PAG 1
Técnico Administrativo - RF 10.940

Legislacao de leito

OFICIALIZ. DE LEITO

OFIC.DE LEITO/DENOMIN

4371 LEI

15635 DECRETO

53

79

ATIVO

ATIVO

SF/SH

SF/SH

Legislacao de denominacao

OFICIALIZACAO DE NOME

OFIC.DE LEITO/DENOMIN

2739 DECRETO

15635 DECRETO

54

79

ATIVO

ATIVO

SF/SH

SF/SH

MODULO

PF

CHAVE

3 RET

5 INIC

CODLOG 05337 - 6

8 +PAG

Logradouro : 05337 - 6 / R
CEP : 03155 - 050

CORREIA BARROS
Logradouro ATIVO

Processo nº 39 do proc.
Nº 01-0774 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Den. emplacamento : CORREIA BARROS
Ponto inicial : 00895 - 5 / R

IBITIRAMA

Ar : VILA PRUDENTE/SAPOPEMBA
Setor/Quadra : 044 - 040
Distrito : VILA PRUDENTE
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C. : 12I - 2E M.S.F.: 04F

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL

Quantidades Quadras : 1
Lotes : 1

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : REGULAR

MODULO CHAVE
PF 3 RET

CODLOG: 05337 - 6

TIPO:

TITULO:

NOME: PEDRO FORLI

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

folha nº 40
vº 01-0774 de 2013
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26/11/13 às 16h chaves
RF 28/11/2013
Técnico Administrativo

Eduardo Tuma

27/11/2013

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/11/13 ÀS 17 h
POR Línia
SAÍDA: 02/12/13 ÀS: 17h30 ASS: Línia

Segue ☒ juntado ☒ neste data documentar(s)
e papel de informação n° 41 sob folha
n° 41

Em 07/02/14

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 fls. 43

Processo nº 01-774/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00609/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

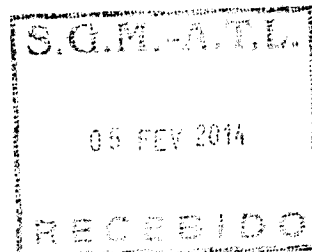
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 774/2013, de autoria do Vereadora Edir Sales, que "Altera a denominação da Rua Correia Barros para Rua Pedro Forli, no Distrito de Vila Prudente, e dá outras providências. (Situada no Distrito de Vila Prudente, setor 044, quadra 040/SP, Codlog nº 05337-6", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ara Luiza Vences Torres Ferreira
RF. 506.083.1.01
SGM/ATL

...que m juntado S, neste data documento (a)
e papel de informação rubricado S pelo (assinado)
na 42 a 53 Em 09 / 04 / 11

Carmen Cristina Malavazzi 
RE. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 45

São Paulo, 7 de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 123/14-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00609/2013

Folha nº 42 de

Processo nº 01-774/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00261/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 774/13, de autoria da Vereadora Edir Sales, que altera a denominação da Rua Correia Barros para Rua Pedro Forli, situada no Distrito de Vila Prudente, Subprefeitura de Vila Prudente.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lcgs
Resp 774-13

Justiça
08/04/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Controle Interno, Justiça
e Defesa do Consumidor
em 09/04/14 às 17h
11.193
EJ
11.193

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

Folha nº 43 de 47
Processo nº 01-774/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

do maio nº 1104/2013 01-774 em 03/12/2013 . (a) folha de informação nº 10

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

14
2014-0038.058-4
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L.: 774/ 2.013 MEMO A.T.L.: 1.164 / 2.013 VEREADOR: EDIR SALES

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM LEGISLAÇÃO: LEI Nº/ANO: 4.371 / 1.953

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: R CORREIA BARROS CODLOG: 05337-6

DENOMINAÇÃO OFICIAL: SIM LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº/ANO: 2.739 / 1.954

HOMONÍMIA: NÃO LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: R PEDRO FORLI

HOMONÍMIA: NÃO LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

TRATA-SE DE ALTERAÇÃO NÃO PREVISTA NAS LEGISLAÇÕES QUE REGEM O ASSUNTO.

03/12/2013

ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
SUPERVISOR TÉCNICO II
INFO - 2 / SEL



Folha nº 45 de fls. 49

Processo nº 01-774/13

Carmen Cristina Malavazzi (Rua)

RF. 11.197 - SGP-12

Folha de Informação nº 13

Do Memº 1166/2013-ATL III

Em 27/11/2013 (a) Tania Fortes Santa Clara

Tania Fortes Santa Clara

RF. 697.900.9

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

CÓPIA

Sr.ª Elisabete De Lucca

Supervisor Técnico II

Trata este expediente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 0774/13 de autoria da vereadora **Edir Sales** que pretende alterar a o nome de logradouro público da cidade de São Paulo de "**Correia Barros**" para "**Pedro Forli**".

Conta a favor da pessoa indicada para a homenagem: 1) o fato de esta ter sido moradora da região onde se encontra o logradouro em questão; 2) o abaixo-assinado manifesta o reconhecimento de seus méritos pela comunidade; e 3) que seu nome não possui homônimo (fl.10).

Todavia, a escolha da Rua Correia Barros torna esta proposição inviável em termos legais, pois se trata de um logradouro oficial pelo **Decreto nº 2.739, de 19 de novembro de 1954** (fl. 11).

A regra estabelecida pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, no seu **Art. 5º, incisos I, II e III**, é que não se deve alterar a denominação de vias e logradouros públicos, salvo algumas exceções. O presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções apresentadas pela legislação.

Devemos considerar também o fato que o levantamento aerofotogramétrico realizado em **janeiro de 1954 (fl. 12)** exhibe a **rua Correia Barros**, embora só oficializada no mês de novembro do mesmo ano, revelando ser antiga e importante para o resgate histórico do bairro de Vila Prudente. O **Art. 6º** da referida Lei define que deve ser considerado "**o valor histórico e antiguidade**" do logradouro antes de se efetuar alteração.

Entendemos pelas razões aludidas, que a alteração proposta não possui condições para uma aprovação.

Em 27/11/2013.

Maurílio José Ribeiro

Coordenador:

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

SGM / ATL

Chefia:

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 27/11/2013.

Elisabete De Lucca

Supervisor Técnico II

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE SLOGRADOUROS

folha nº 46 de 50
 Processo nº 01-774/13
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

folha de informação nº 19

do processo nº 2014 - 0.038.058 - 4 em 27/02/2014 (a)

Ana Maria Bottesini
 A.C.P.P.
 INFO - 2

Ref: memorando nº 0023/14 - ATL III

CÓPIA

Interessado: vereadora Edir Sales - PL 0774/13.

Assunto: alteração de denominação de logradouro - nome proposto: Pedro Forli.

INFO G

Senhora Supervisora Substituta

Em atenção a solicitação de cota retro passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - sim é denominado rua Correia Barros pelo Decreto nº 2.739 de 1954.

Item 3 - não.

Item 4 - não. Não existe homonímia para o nome Correia Barros (rua).

Item 5 - não. Não existe homonímia para o nome Pedro Forli.

Item 6 - não. São suficientes, porém incorretas.

Com relação a propositura, é sabido que a alteração de nomes oficiais é permitida apenas em casos em que exista homonímia, ou não sendo homônimo o nome, este constitua similaridade ortográfica ou fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação, ou ainda em caso em que o nome induza ao ridículo moradores e domiciliados no entorno ou mais recentemente que se trate de denominação cujo homenageado tenha cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos.

Também no caso do abaixo-assinado juntado em folhas 09 deste processo, a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, solicita a consulta de moradores ou domiciliados no entorno



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE SLOGRADOUROS

Fls. 51
 Folha nº 47 de 51
 Processo nº 01-74/13
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

folha de informação nº 20

do processo nº 2014 - 0.038.058 - 4 em 27/02/2014 (a)

CÓPIA

apenas nas situações em que o nome atual do logradouro seja motivo de ofensa ou ridículo e naqueles em que há homonímia. Não é o que acontece para esse logradouro.

Assim, é fato que a alteração pretendida não encontra nenhum respaldo na legislação em vigor.

Pelos motivos expostos, somos favoráveis ao veto ao Projeto de Lei da forma como se apresenta, podendo, entretanto, o nome ser utilizado em outro local.

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
 Supervisor Técnico II
 INFO 2

27/02/2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 48 de 52
 Processo nº 01-774/13
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

Do Processo nº 2014-0.038.058-4

Folha de informação nº 21
 em 28/02/2014

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 774/13 – Vereadora Edir Sales

INFORMAÇÃO: 0122/INFO-G/2014

Cláudia R. S. B. Moraes
 R.F. 630.483.4/1
 SELINFO-G

SEL- GABINETE

Assessoria Especial

CÓPIA

Encaminhamos o presente com as informações prestadas por INFO 2 em cota retro, que endossamos, esclarecendo que somos contrários ao prosseguimento do PL em pauta, uma vez que o logradouro já é denominada pelo Decreto nº 2.739/54, e a mudança de nome proposta não atende a nenhum dos requisitos listados no artigo 15 do Decreto nº 49.346/08.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

28/02/2014

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
 Supervisora Substituta
 INFO/SEL

MJR/mlr

28/02/2014

Liliana Pestarolli
 A.G.P.
 SEL-GAB-ENF



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Fls. de informação nº 22

Do proc. 2014-0.038.058-4

em 05/03/14

(a).....
CHEILA SOUZA SOBRE
Enc. de Equipe

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 774/13, de autoria do Legislativo, que objetiva alterar a denominação da Rua Correia de Barros para Rua Pedro Forli, no Distrito de Vila Prudente.

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 606/SEL-G/2014

**SGM - ATL
Senhora Assessora**

Retorno o presente com a manifestação da Supervisão Geral de Informação – INFO, acerca do pedido de subsídios para o PL 774/13, às folhas retro.

São Paulo, 06 de março de 2014

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

RBAP

[Handwritten signature]

14151 07/03/2014 14:00:00 SGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 50 fls. 54
Processo nº 01-774/13
Folha de informação nº 13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Do Processo nº 2014-0.038.058-4..... em 13/3/2014....(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 774/13, de autoria do Legislativo, que objetiva alterar a denominação da Rua Correia Barros para Rua Pedro Forli, no Distrito de Vila Prudente.

CÓPIA

SEL/INFO-2 (60 68 60 200)

Senhora Supervisora

Visando a complementação das informações fornecidas às fls. 19/20, restituo o presente a essa Supervisão, solicitando esclarecer quantos lotes tributados existem no logradouro cuja denominação a propositura pretende alterar, bem como, se possível, qual tipo de uso – residencial ou comercial – é predominante na referida via.

Por se tratar de matéria com prazo legal para atendimento, é necessária a devolução dos autos a esta Assessoria até o próximo dia 26 de março.

São Paulo, 12 de março de 2014.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/MNS/drs
SEL INFO 2 PL 774-13

SETOR 44

QUADRA 40

Folha nº 51 55

Processo nº 01-77413
Carmen Cristina Malavazzi
Rev. BF. 1968
1969 JAB
1970 J.B.

1971-7-12-70. Fm. 20/1/72
1972 J.B.: 20/1/72
1974 Jda. 18-2-74
1978. PAP. 32012. 70. 4-5-78

1979-74. 32007/79
R. 1979. PAP. 41012/79
21. 11.79 N

ATU. 80. PAP. 41004/80
9. 6. 80. N
ATU. 83. PAP. 42025/83. 11-10-83

ATU. 85. PAP. 42004/85
25.4.85 MAZE

Pap. 42007/86

24.7.86 J.B.

PAP. 41010/82

17-2-88 J.B.

Pap. 33011/91 (D. 10.91) R.

PAP. 31001/92 D. 3.04.92 R.

ATU. 96. 29.11.96 J.B.

COD. ①
M-1-2-3-4-5-6

ATU 00 14/10/00 ANTONIO

ATU 02 10/09 ROSA

ATU 02-11/10 LEANDRO

PA-2009-0-056-847-8

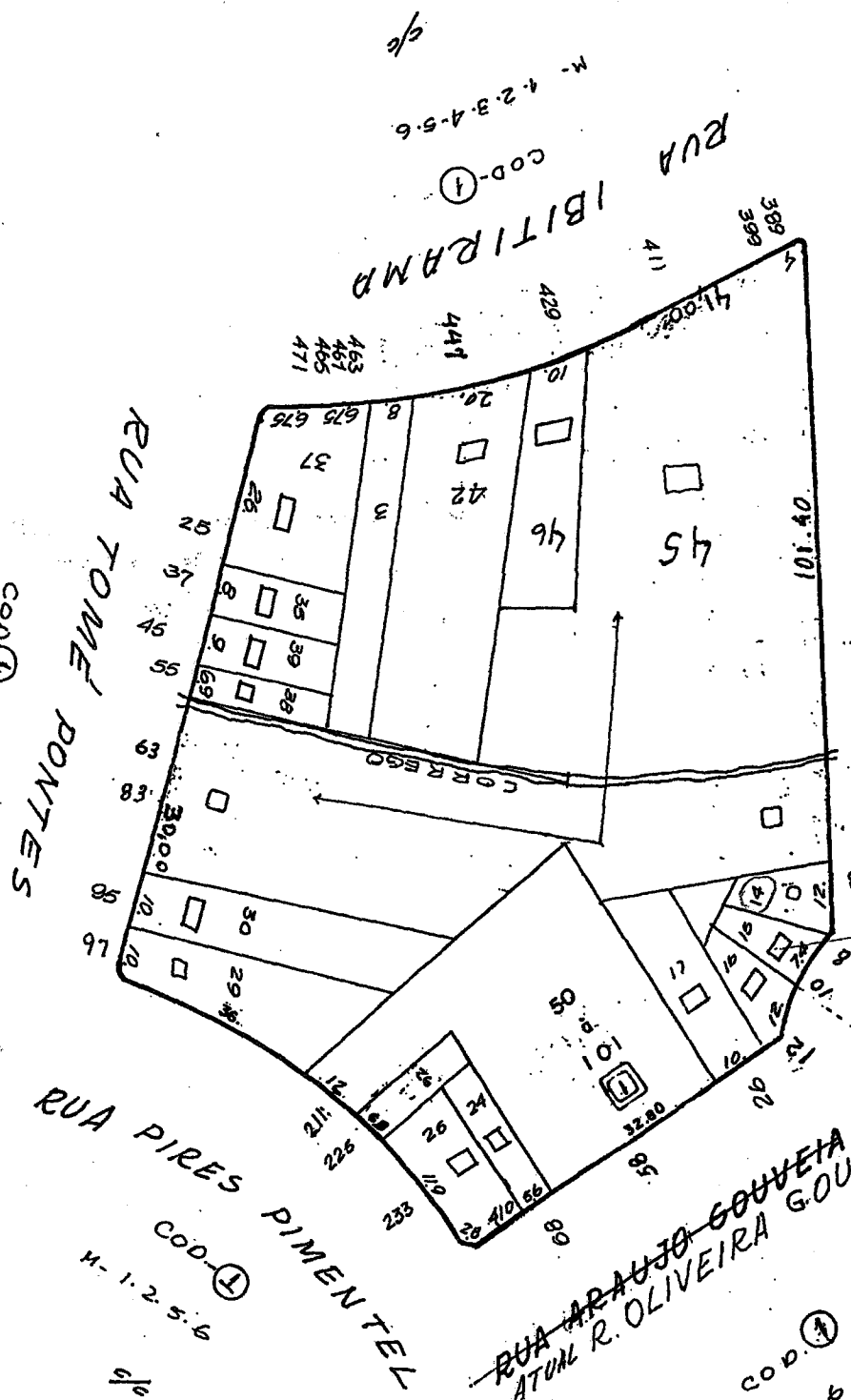
(22/10/10) AN

PA-2009-0-197.771-025/11/11

DANI

PA.2012-0-098.004-9(04/07/12) M

COD. ①
M-1-2-5-6



RUA ARAUJO SOUVEIA
ATUAL R. OLIVEIRA GOUVEIA

COD. ①
M-1-2-5-6

ULT. LOTE
101
ULTIMO
Nº COND.
01-9

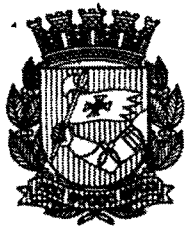
Des. em RI-2201 por 24-9-87

CÓPIA

Google earth

quilômetros
km





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE SLOGRADOUROS

Folha nº 53 de 57
 Processo nº 01-774/13
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

folha de informação nº 26

do processo nº 2014 - 0.038.058 - 4 em 20/03/2014 (a)

Ref: memorando nº 0023/14 – ATL III

CÓPIA

Ana Maria Botelho
 A.G.P.P.
 INFO - 2

Interessado: vereadora Edir Sales – PL 0774/13.

Assunto: alteração de denominação de logradouro – nome proposto: Pedro Forli.

SGM / ATL

Senhora Assessora Especial

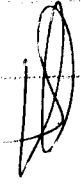
Atendendo a complementação de informações solicitada em folhas 23, informamos que para a Rua Correia Barros, codlog 05.337-6 consta tributado o número 118, correspondente a um contribuinte, (SQL 044.040.0014-6) cuja propriedade do imóvel encontra-se em nome de Pedro Forli.

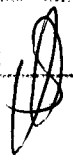
Informamos também que o imóvel em questão é cadastrado como escritório incluindo-se portanto, na categoria de uso serviço.

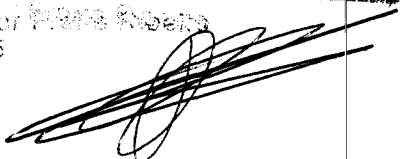
Também consta na referida via uma indústria (tecelagem) cujo fundo do imóvel tem abertura para entrada e saída de veículos.

[Assinatura]
ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
 Supervisor Técnico II
 INFO 2

20/03/2014

RECEBIDO A PRODUZINDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS
 EM 09/04/14 18:20
 POR *Levia*
 SAÍDA: 22/4/14 18:18
 ASS: 

RECEBIDO A PRODUZINDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS
 EM 09/05/2014 13:45
 POR *M^e Yosef*
 SAÍDA: 21/05/14 10 h ASS: 

que juntado , nesta data documento(s)
 papel de informação rubricado sob rubrica(s)
 53 Em 28/05/14
 Victor F. R. R. R. R. R.
 2015


Folha nº 53 fls. 59
do
Processo nº 01-774/13
Deputado Victor Freire Ribeiro
CPF 01.036.339-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00715/2014

pl0774-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0774/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que visa alterar a denominação da Rua Correia Barros para Rua Pedro Forli, no Distrito de Vila Prudente, Subprefeitura de Vila Prudente.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para ser aprovado, eis que apresentado no regular no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a matéria em pauta retrata nítido interesse local, estando a competência do Município para editar leis a seu respeito prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 13, inciso XVII, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem, respectivamente, ser competência desta Casa alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos; bem como que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

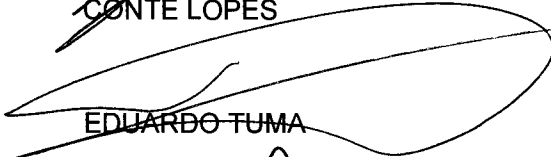
Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

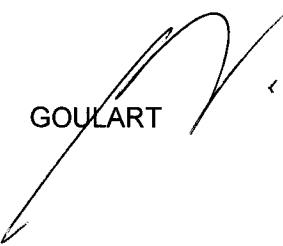
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28.05.2014


ARSELINO TATÃO


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA

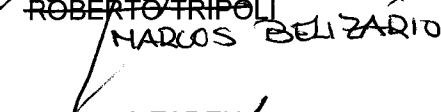

FLORIANO PESARO


GOULART


GEORGE HATO


JULIANA CARDOSO


ROBERTO TRIPOLI


MARCOS BELIZÁRIO


SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 00724/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31/05/14
Pág. 152 Col. 4
Conferido _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF. 11.335

A Comissão de URB

Em 02/06/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
02 JUN. 2014	
Secretário	RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Dalton Silva</i>	
Procurador	
Data da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
04/06/2014	
Assinatura	
Obs: o prazo para contestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 1º da Lei nº 1.335/14.	

Assinatura ✓ juntada ✓, nos dias documento(s)
e papel da informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 59 Em 23/10/14
Assinado por *[Assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12



16 - PAR
16- 01389/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 774/13**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 774/13**, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que *altera a denominação da Rua Correia Barros para Rua Pedro Forli, no Distrito de Vila Prudente, e dá outras providências.*

A propositura vem acompanhada de Justificativa, Certidão de Óbito, abaixo-assinado, cópias de fotos aéreas e mapa de localização.

Em resposta à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou, por meio de seus órgãos competentes, que o logradouro em questão é oficial, mas já possui a denominação de Rua Correia Barros, dada pelo Decreto nº 2.739/1954, não se enquadrando nas ressalvas das vedações para alteração do art. 5º da Lei nº 14.454/2007.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, entendendo que o projeto tem condições de prosseguir em tramitação, com amparo nos arts. 13, XVII, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, exarou parecer de legalidade.

Considerando que, do ponto de vista do mérito, a denominação de logradouros constitui matéria de grande relevância, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22.10.14


DALTON SILVANO
Relator

ANDREA MATARAZZO
Presidente


NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01421/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/10/14

Pág. 113 Col. 2

Conferido _____

Apáreo Ferreira
Assessoria Parlamentar
RF 101.073

À Comissão de EDUC.

Em 11/11/14

Apáreo Ferreira

RF: 101.073

14/11/14

15h00

Ota

14 11 2014

Redistribuição ao Vereador Cláudio de Souza

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 04/03/2015

Presidente

22 03 2015



Fls. nº 55 do PROJ.
nº 01-774/2013
João Carlos dos Reis Chaves
Técnico Administrativo
26/09/2015

PAR

PARECER Nº 844/2015 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 774/2013.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, altera a denominação da Rua Correia Barros para Rua Pedro Forli, no Distrito de Vila Prudente, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente: Emitiu parecer **favorável**.

Esta Comissão entende que a propositura seguiu todos os preceitos para apreciação, na justificativa apresentada em folhas 02; 03 e 4, atestado de óbito do homenageado e breve histórico da vida do mesmo. Apresentação de abaixo-assinados da comunidade a ser atingida com tal medida apoiando a iniciativa, a despeito de manifestação contrária do poder Executivo, a proponente, em sua justificativa argumenta que o direito consuetudinário, que é o direito que surge dos costumes de certa sociedade, bem como Parecer Nº 1144/2012 da CCJLP que em situação análoga exarou parecer pela legalidade, revestem de legalidade tal iniciativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende que a vontade manifesta da comunidade local é um elemento importante a ser considerado para o prosseguimento da matéria, sendo **favorável o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

20/05/2015.

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA- relator

ELISEU GABRIEL *Abstenção*

SALOMAO PEREIRA

MARQUINO

TONINHO VESPOLI *Abstenção*

QUITO FORMIGA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22/05/2015
Pág. 87 Col. 3
Conferido _____

[Assinatura]
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 22/05/2015

[Assinatura]
Técnico Administrativo
RF. 11.313

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/5/15 às _____
RF 11.261
[Assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
[Assinatura]

Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 26/05

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs <u>56</u>	em <u>22/9/2015</u>

[Assinatura]
Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Folha	56
Proc. N°	07774/2013
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PAR 1495/2015

PARECER N° DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 774/2013

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa alterar a denominação da Rua Correia Barros para Rua Pedro Forli, no Distrito de Vila Prudente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9/9/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Ota

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Jair Tatto

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1629/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 9 / 2015
Pág. 93 Col. 1
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 14 / 9 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 54 e
folha de informação sob
nº 15 / 10 / 2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

- PL 774/2013, da Vereadora EDIR SALES (PSD) PL 774/2013, da Vereadora EDIR SALES (PSD). Altera a denominação da Rua Correia Barros para Rua Pedro Forli, no Distrito de Vila Prudente, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o PL 774/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 58
folha de informação sob
nº 59. 20/10/15

Marcia Garotti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 54639

esperando a votação desse item. É um projeto de 2009. Eu não tenho tido projeto nenhum em pauta, nem em segunda, nem em primeira; não tenho reclamado de nada. A primeira vez que vem um item na pauta, pedem o adiamento?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Compreendo a indignação de V.Exa. Mas o acordo dizia respeito à votação em primeira discussão, e este item está em segunda votação. Agora, caso não haja da parte dos presentes nenhum óbice, reincluiremos o referido item ao final da pauta, e votaremos hoje.

O SR. WADIH MUTRAN (PP) - (Pela ordem) – Faça-me esse favor, pois acredito que ninguém fará objeção a um projeto de 2009, há seis anos em espera.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Façamos o seguinte: ao final da pauta, votamos a reinclusão, e, posteriormente, votamos o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 774/2013, da Vereadora EDIR SALES (PSD). Altera a denominação da Rua Correia Barros para Rua Pedro Forli, no Distrito de Vila Prudente, e dá outras providências.
FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 774/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



do processo nº 01-0774 de 2013

19/10/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

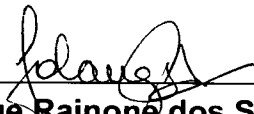
À SGP.23

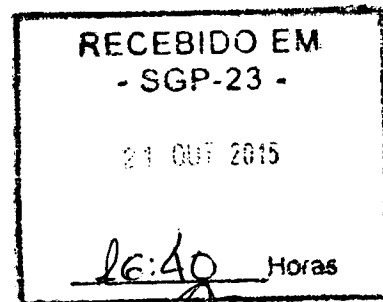
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 271ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 14 de outubro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

19/10/2015


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



16:40 Horas
Crause Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10-686

3

60
63
12
13
11
15



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2610/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 14 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 774/13, de autoria da Vereadora Edir Sales, que altera a denominação da Rua Correia Barros para Rua Pedro Forli, no Distrito de Vila Prudente, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-774⁶¹
B

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 774/13)
(VEREADORA EDIR SALES – PSD)

Altera a denominação da Rua Correia Barros para Rua Pedro Forli, no Distrito de Vila Prudente, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de outubro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada para Rua Pedro Forli a denominação da Rua Correia Barros, situada no Distrito de Vila Prudente, Setor 044 – Quadra 040/SP, código CODLOG nº 05337-6, na subprefeitura de Vila Prudente.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de outubro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm

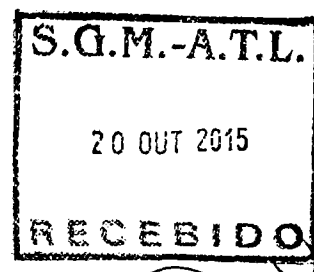


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

62
61-774 B

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2610, de 15 de outubro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 774/13, de autoria da Vereadora Edir Sales.



Albertina Florentino de Souza
RF: 798.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 63
do processo nº 01-774 de 2013, 13/11/15 (a)

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 13/11/15

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo